



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAÇAPAVA DO SUL - RS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2948/2019
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

É objeto deste edital a aquisição de uma plaina niveladora de arrasto e uma retroescavadeira.

SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.685.837/0017-30, com sede à Av. das Industrias, nº 1.500, Setor C, bairro Centro, Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de **Vossa Senhoria**, para apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório (Edital) do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2948/2019**, expedido por este Município, o fazendo em conformidade nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 7.003/2005 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I – SUMA DA QUAESTIO

Da análise do citado Edital de Pregão Eletrônico verifica-se que o **MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS** pretende, realizar um certame na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 2948/2019**, objetivando a AQUISIÇÃO DE UMA (01) PLAINA NIVELADORA DE ARRASTO E UMA (01) RETROESCAVADEIRA 4 X 4.

Entende a ora impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações aptas a afetarem os princípios da igualdade e razoabilidade, norteados das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame.

II – PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA

Antes de apontarmos um a um os fatos que nos levam a impugnação ora levada a efeito, mister traçarmos alguns comentários sobre o instituto da licitação, eis que tais comentários servirão para a correta hermenêutica desta impugnação, demonstrando a certeza do direito que à mesma reveste.

Conceitualmente, licitação é o procedimento administrativo utilizado pelo Governo Federal, Estadual, Municipal ou pela administração pública indireta, para contratação de serviços ou aquisição de produtos de qualquer natureza.

A previsão constitucional da Licitação está no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, o qual é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e, no caso presente, pela chamada Lei do Pregão, Lei 10.520/02.

O processo licitatório é composto de diversos procedimentos que têm como meta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tudo com intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.

Da obra "Licitações e Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios. São eles:

- a) **Princípio da Legalidade** – Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- b) **Princípio da Isonomia** – Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** – Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** – A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** – Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** – Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** – Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- h) **Princípio da Celeridade** – O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Dentre as modalidades de licitação, destacaremos o **Pregão**,

Conceituado pelo próprio TCU como sendo a “**modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via Internet, independentemente do valor estimado da contratação.**”

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borracha, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelho de ar refrigerado, etc. e de execução de serviços: confecções de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O TCU nos ensina que cabe ao administrador, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Esse Tribunal, igualmente, já pacificou a possibilidade da utilização do pregão para produtos e serviços de informática, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02 (Acórdão 1182/2004 – Plenário).

O processo se inicia com o Edital, documento através do qual a instituição compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada, divulgando todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Cabe o ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outra que se façam necessárias à realização da licitação.

O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.

Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido deve ser reaberto pela Administração, salvo quando a alteração,

inquestionavelmente, não influenciar a apresentação dos documentos ou elaboração das propostas.

A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

- a) Impugnação no pregão presencial – se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas;
- b) Impugnação no pregão eletrônico – se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- c) Esclarecimentos ou providências no pregão presencial – se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- d) Esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico – se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso presente, estamos diante de uma impugnação ao edital, que se acolhida, **o que se espera**, acarretará na confecção de novo ato convocatório, com designação de nova data para realização do certame.

Consoante dispões o item 10 deste edital – Impugnações:

- 10.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis, antes da data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.

Vejamos, pois, as razões para a impugnação do Edital relativo ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2948/2019**

III – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA A RESTRINGIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.

O Pregão Presencial nº 2948/2019 objetiva **AQUISIÇÃO RETROESCAVADEIRA**, conforme abaixo especificado e demais condições estabelecidas no Edital. Ao trazer as especificações técnicas esperada do objeto que será adquirido, enumera as seguintes características dos produtos:

LOTE 02: 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA 4X4 Características do Equipamento: Uma (01) Retroescavadeira 4x4, nova, zero horas trabalhadas, ano de fabricação 2019 e/ou 2020, com potência mínima de 92 HP, com conversor de torque,

caçamba com capacidade mínima de 0,67 m³ (rasa), profundidade de escavação de no mínimo 4,23 m, peso operacional de no mínimo 6.636 kg, com pneus novos, cabine completa de fábrica equipada com ar condicionado, chassi inteiriço, faróis de trabalho noturno dianteiro e traseiro, luzes indicadoras de direção, bem como todos os equipamentos de segurança e tráfego. O Equipamento deverá apresentar prazo de garantia de no mínimo um ano, sem limite de horas trabalhadas e possuir assistência técnica no Estado do Rio Grande do Sul.

Comparando o item acima enumerado com as especificações técnicas presente nos catálogos técnicos dos maquinários comercializados no mercado, é possível concluir que a **involuntariamente o direcionamento de fabricante.**

Portanto, deve a municipalidade retificar o ato convocatório, alterando as especificações técnicas desses maquinários, **como forma de viabilizar a participação de no mínimo dois fabricantes fazendo valer o Art. 3º da Lei 8.666/93,** permitindo a disputa licita entre as fabricantes garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para contrato do seu interesse, sendo assim, adequando as especificações conforme segue:

LOTE 2: RETROESCAVADEIRA:

ITEM RETROESCAVADEIRA	
ESPECIFICAÇÃO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO QUE PODE SER ATENDIDA POR MAIS DE UM FABRICANTES
COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 92HP	COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 HP
Não descreveu o tipo de transmissão	Transmissão automática ou semi-automática tipo PowerShift com no mínimo 4 velocidades a frente e no mínimo 2 velocidades a ré.

Sugestão do descritivo Retificado:

Uma (01) Retroescavadeira 4x4, nova, zero horas trabalhadas, ano de fabricação 2019 e/ou 2020, com potência mínima de 85 HP, **transmissão automática ou semi-automática tipo PowerShift com no mínimo 4 velocidades a frente e no mínimo 2 velocidades a ré** com conversor de torque, caçamba com capacidade mínima de 0,67 m³ (rasa), profundidade de escavação de no mínimo 4,23 m, peso operacional de no mínimo 6.636 kg, com pneus novos, cabine completa de fábrica equipada com ar condicionado, chassi inteiriço, faróis de trabalho noturno dianteiro e traseiro, luzes indicadoras de direção, bem como todos os equipamentos



de segurança e tráfego. O Equipamento deverá apresentar prazo de garantia de no mínimo um ano, sem limite de horas trabalhadas e possuir assistência técnica no Estado do Rio Grande do Sul.

As alterações qualificam o equipamento e proporciona competitividade entre as principais fabricantes de Retroescavadeira do mercado, garantindo a entrega das tecnologias inovadoras do segmento de retroescavadeira, sem o município pagar a mais por isso, **o termo de referência é o ponto principal para garantir a qualidade dos equipamentos, infelizmente se não está mencionado no descritivo, alguns fornecedores do mercado enxugam as características das máquinas, entregando as famosas "Pé de boi".**

In casu, a discricionariedade na escolha do item de especificação técnica não encontra respaldados no interesse público. Isso porque, conforme narrado acima, especificação técnica acaba por restringir o número de licitantes.

O referido ato convocatório traz exigências técnicas de forma exagerada, constituindo óbice à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

As especificações técnicas contidas no Termo de Referência, agridem o caráter competitivo do certame, não possibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Pois bem.

A competitividade é um valor a ser perseguido nas contratações públicas. Neste sentido, a Constituição Federal inadmite a contemplação de cláusulas restritivas à participação dos interessados em seu art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O caráter competitivo também é positivado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e no art. 3º da Lei no 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A fim de salvaguardar o caráter competitivo das licitações, ao ficar as qualificações técnicas atinentes à contratação, as exigências cabíveis são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Sendo assim, as cláusulas inseridas no edital licitatório que prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, desafiando a anulação do ato convocatório e suspensão de certame.

Neste sentido, é a ementa do julgado contido no Informativo de Jurisprudência do TCE/SC. Nº 14, “Licitações e Contratos”, período de 01 à 31 de julho de 2015.

Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa. Prefeitura Municipal de Lebon Régis.

(...) Sobre a inserção de cláusula restritiva, consubstanciada na exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca, configurando o direcionamento da licitação, sustentou o Relator que “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens, serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas”. **REC-13/00439820**. Rel.

Aud. Cleber Muniz Gavi. No mesmo sentido, aplicando penalidade pela indicação da marca em Pregão Presencial e outra pelo não cumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação de aviso do Edital: **TCE-12/00013490**. Rel. Cons. Wilson Rogério Wandall.

Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame, porquanto as **especificações técnicas contidas no Termo de Referência têm o condão de tolher a participação de possíveis interessados**, tendendo a restringir o número de participantes a uma única marca nacional que atende aos itens enumerados pelo edital.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 2948/2019 merece ser retificado, suspendendo-se a licitação, para as devidas retificações do Edital e seus anexos, sendo republicado nos mesmos meios de divulgação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

IV – REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecida a presente Impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, em face das razões expostas, o provimento das razões apresentadas nesta Impugnação, suspendendo, por conseguinte, o Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 2948/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL – RS**.

Considerando que as alterações apresentadas **não** trarão prejuízo as características operacionais do equipamento e qualificação técnica do licitante, no qual alertamos para as falhas que o atual descritivo apresenta, solicitamos que seja acolhida nossas solicitações de alteração do termo de referência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eldorado do Sul, 09 de dezembro de 2019.



SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA

CNPJ 04.685.837/0017-30

PAULINÉLIO DA COSTA SILVÉRIO

CPF 013.162.071-10 – RG 7137132515 RS

51 3337 5677 – 51 99601 8851

paulinelio.silverio@verdesvales-rs.com.br

SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA
CNPJ: 04.685.837/0017-30
Av. das Indústrias n° 1500 - Setor C
ELDORADO DO SUL - RS